



Súmula n. 296

SÚMULA N. 296

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Referência:

Circular n. 2.957/1999-Bacen.

Precedentes:

REsp 139.343-RS (2ª S, 22.02.2001 – DJ 10.06.2002)

REsp 402.483-RS (2ª S, 26.03.2003 – DJ 05.05.2003)

Segunda Seção, em 12.05.2004

DJ 08.09.2004, p. 129

RECURSO ESPECIAL N. 139.343-RS (97.0047171-3)

Relator: Ministro Ari Pargendler
Recorrente: Citibank N/A
Advogado: Alexandre Serpa Trindade e outros
Recorrido: Joao Carlos Farneda e cônjuge
Advogado: Daniela Farneda e outros

EMENTA

Comercial. Juros bancários. Mútuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - a cujo teor os juros bancários, no contrato de mútuo, não estão sujeitos ao limite, anual, de 12% (doze por cento) - deve ser seguida com cautela, a modo de que o devedor não fique preso a obrigações conjunturais. Hipótese, emblemática, em que os juros foram contratados à base de 51% (cinquenta e um por cento) ao mês, nada justificando que o devedor fique assim vinculado, porque aquela taxa, depois, se reduziu substancialmente. Em casos desse jaez, durante o prazo contratual, os juros são exigíveis nos termos contratados, e, após, pela taxa média do mercado, por espécie de operação, na forma apurada pelo Banco Central do Brasil, segundo o procedimento previsto na Circular da Diretoria n. 2.957, de 28 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a prestação de informações relativas a operações de crédito praticadas no mercado financeiro. Recurso especial conhecido e provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e, por maioria, dar provimento parcial ao recurso, vencidos os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e Waldemar Zveiter, que estabeleceram critério diverso. Votaram com o Relator, na preliminar, os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi, Waldemar Zveiter, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar.

Quanto ao mérito, foram vencedores os Srs. Ministros Relator, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar. Vencidos, parcialmente, os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e Waldemar Zveiter. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2001 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente

Ministro Ari Pargendler, Relator

DJ 10.06.2002

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Citibank N/A propôs ação de execução contra João Carlos Farneda e cônjuge fundada em contrato de empréstimo, garantido por nota promissória (fl. 127-128).

Opostos embargos do devedor (fl. 02-19), foram julgados improcedentes pelo MM. Juiz de Direito Dr. Homero Canfild Meira (fl. 32-33).

A Egrégia Segunda Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul, Relator o eminente Juiz Carlos Alberto Bencke, por maioria de votos, reformou parcialmente a sentença, nos termos do acórdão assim ementado:

Juros. Limitação legal.

A cobrança de juros no patamar superior a 12% a.a. é de manifesta ilegalidade, nos termos do DL n. 22.626/1933, que anteriormente à promulgação da Constituição Federal já vedava o anatocismo (fl. 57).

Seguiram-se embargos infringentes (fl. 62-68) e, simultaneamente, recurso especial, este com fundamento no artigo 105, inciso III, letras **a** e **c**, da Constituição Federal, por violação aos artigos 4º, incisos VI, VIII e IX, 9º e 10º, inciso V, da Lei n. 4.595 de 1964, ao artigo 1º do Decreto-Lei n. 22.626 de 1933 e ao artigo 1.062 do Código Civil (fl. 91-100).

O Egrégio Primeiro Grupo Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul, Relator o eminente Juiz Arno Werlang, rejeitou os embargos infringentes nos termos de acórdão assim ementado:

Crédito agrícola. Juros. Limitação constitucional (Art. 192, § 3º, da CF).

A disposição constitucional limitativa dos juros não é auto-aplicável, carecendo de regulamentação legislativa. Todavia, a prática de taxas de juros superiores às legais, seja pelo período normal do contrato, seja pela inadimplência, condiciona-se à autorização do Conselho Monetário Nacional (fl. 86).

Daí petição na qual Citibank N/A reiterou as razões do recurso especial anteriormente interposto (fl. 104).

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Os autos dão conta de que o julgamento da apelação foi unânime na parte em que limitou a taxa de juros, após o vencimento do débito, a 6% ao ano - e resultou da maioria de votos quanto à limitação dos juros, no prazo contratual, a 12% ao ano (fl. 57-60).

Ficou vencido “em parte, o revisor, para manter a taxa de juros remuneratórios e correção pelo período contratado apenas” (fl. 60).

Citibank N/A opôs embargos infringentes e, simultaneamente, interpôs recurso especial, este atacando tanto a parte unânime quanto a parte não unânime do julgado (fl. 91-95).

Rejeitados os embargos infringentes (fl. 86-88), Citibank N/A requereu, pura e simplesmente, o processamento do recurso especial já interposto (fl. 104).

Quid? Aproveita-se o recurso especial *in totum* ou só no que diz respeito ao que fora decidido unanimemente na apelação?

No julgamento do Agravo Regimental em Ag n. 292.257, SP, o eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar citou precedente da Egrégia Quarta Turma admitindo a simples reiteração. Trata-se do REsp n. 109.615, RJ, Relator o eminente Ministro Barros Monteiro, assim ementado:

É inadmissível o recurso especial interposto de acórdão não unânime proferido em sede de apelação, embora confirmado em grau de embargos infringentes, se o recorrente não reitera os termos do recurso que manifestara (DJU 12.05.1997).

A instrumentalidade do processo recomenda, de fato, o exame dos dois temas. A cópia das razões do recurso especial não teria efeito maior do que a reiteração deste.

E a irrisignação está bem fundada, porque, salvo operações especiais, as instituições financeiras podem cobrar juros superiores a 12% ao ano, quer no prazo contratual, quer depois do respectivo vencimento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, prevista no Decreto-Lei n. 22.626 de 1933, não se aplica ao mútuo bancário.

Esse entendimento deve ser aplicado com cautela. A conjuntura econômica nacional conheceu, em períodos recentes da nossa história, variações bruscas na taxa mensal de juros, como resultado da política governamental.

A espécie é emblemática, porque o empréstimo foi tomado em fevereiro de 1994 (fl. 127), a juros de 51% (cinquenta e um por cento) ao mês. Seria desarrazoado que o devedor ficasse vinculado a essa taxa, não obstante tenha ela, depois, se reduzido substancialmente. Mais apropriado que, durante o prazo contratual, os juros sejam exigíveis nos termos ajustados, e, após, pela taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria n. 2.957, de 28 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a prestação de informações relativas a operações de crédito praticadas no mercado financeiro.

Pelo exposto, conheço do recurso especial e lhe dou parcial provimento para que os juros sejam cobrados à taxa de 51% (cinquenta e um por cento) ao mês durante o prazo contratual. Após esse prazo, os juros variarão segundo a taxa média do mercado, para a operação de mútuo, apurada pelo Banco Central do Brasil, na forma da Circular da Diretoria n. 2.957, de 28 de dezembro de 1999, suportando as partes os honorários de advogado à base de 10% (dez por cento), na proporção da sucumbência recíproca.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Senhor Presidente, estou inteiramente de acordo com o Senhor Ministro Relator. Discutimos isso na Seção, examinamos na Turma e julgamos que seria conveniente provocar uma uniformização na Segunda Seção, porque o que está ocorrendo hoje, realmente, é uma arbitrariedade. Temos juros contratuais elevadíssimos e, depois, prorrogamos esses juros mesmo quando o mercado os abaixa. Então, nada mais justo do que se manter o *pacta sunt servanda*: durante o contrato, os juros são aqueles contratados; mas, após o prazo do contrato, devem ser aplicados os juros na taxa de mercado, como posto no voto do ilustre Relator.

ESCLARECIMENTOS

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Senhor Presidente, gostaria apenas de trazer alguns dados para nossa reflexão. Essa expressão “taxa média de mercado” poderia conduzir a uma contradição nossa quando não admitimos, até por súmulas, a aplicação da Taxa Andib/Setip. Então, parece-me que o Banco Central estabelece uma taxa de captação para aqueles empréstimos que são feitos pelo Tesouro Nacional.

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: É a Selic?

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Não sei se é Selic. Como isso vem de algum tempo, ele sempre muda de nome. Seria interessante refletirmos sobre a possibilidade de se aplicar essa taxa do Banco Central, que, aliás, já aplicamos uma vez na Quarta Turma, porque, em relação à taxa média de mercado, há dificuldade. Isso vai bem ao encontro do propósito já manifestado por Vossa Excelência, Sr. Ministro Ari Pargendler, e pelo Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Sr. Presidente, gostaria de fazer uma ponderação. Não sei se Vossas Excelências pararam para fazer esse cálculo. Esse financiamento ficou inadimplente em janeiro. Em fevereiro, acabava o empréstimo. Pela proposta do Sr. Ministro Ari Pargendler, em fevereiro, então, aplicam-se 51%. A partir de março, porque ele continua inadimplente, aplica-se a taxa média de mercado, que pode não ser a taxa do Citibank. Então, teremos a seguinte situação: digamos que a taxa média de mercado, independentemente do cálculo adotado, seja de 35% em março; então, ele, que estava inadimplente em janeiro e fevereiro, pagou 51%, 51% no mês seguinte, acabou o contrato em fevereiro e, em março, cai para 35%, que seria a taxa média; em abril, a taxa média passou a ser de 32%, ele paga e assim prossegue. O sujeito, cliente do Citibank, que pegou empréstimo nas mesmas condições em março, não vai pagar os 35% porque esse banco não opera com essa taxa. Se se vai “criar”, eu faço a seguinte ponderação:

O cidadão que vai tomar um empréstimo do mesmo Citibank, em março, não pagará a taxa média de mercado, mas sim a taxa que o Citibank cobra, que não é mais de 51% - digamos que tenha baixado, esse é o propósito do voto -, mas que seja de 40%. Então, um cliente adimplente do Citibank pagou uma

taxa de juros acima do mercado, muito embora inferior àquela dos 51%; o inadimplente vai pagar uma taxa média de mercado, que é inferior à taxa que o Citibank cobrou do outro cliente adimplente.

Já que há um contrato com o Citibank e há uma cláusula contratual dispondo dessa forma, teríamos, pelo menos, que dispor que o cidadão irá pagar uma taxa média que é cobrada pelo Citibank nos períodos subsequentes em contrato similar, desde, é claro, que inferior à originariamente contratada, que fica como teto.

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Quer dizer, 50%.

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Não, porque os juros foram caindo, tanto que a taxa média de mercado não será de 51%, pode ser de 38% ou 40%. Inclusive pode acontecer o inverso, Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar; ou seja, pode ser que a taxa do Citibank fique abaixo da taxa média de mercado, por quê? Nem o Banco do Brasil, por exemplo, opera entre as entidades que cobram juros menores. Então, podemos até estar agravando a taxa do cidadão. Já que ele tem um contrato com o Citibank, por que não se cobrar a taxa que esse Banco cobra? Pois, a taxa média de mercado é de acordo com a conjuntura econômica. Taxa não é uma coisa inventada. Não se cobram 40% de juros ao bel-prazer. Isso tem, evidentemente, repercussão, que se sabe, maior, é algo óbvio. Serve para evitar consumo, controle inflacionário, para segurar alta de moeda estrangeira a fim de que ela não dispare; ou seja, há uma série de repercussões.

Agora, não existe muito sentido em se aplicar uma taxa média de mercado em um contrato que era regido por um contrato específico. Então, que seja, pelo menos, um contrato praticado pelo Citibank. Já que em outro contrato paralelo ele cobra uma outra taxa, que se obedeça a isso, não superior a 51% - que é a taxa que ele contratara com o inadimplente; mas, se cair para 45% e de outro cliente do Citibank, em condição similar, se cobrarem 45%, então que sejam cobrados dele os 45%. A taxa média do banco contratado, limitado, como disse, ao teto da avença original.

No entanto, a taxa média de mercado é que me parece uma interferência direta no contrato entre as duas partes. Já do modo como proponho, o banco não vai nem poder dizer que está recebendo menos, porque ele mesmo está cobrando em um empréstimo similar, já em março de 1994, um valor menor. Por isso, considerando a taxa média simplesmente de mercado, estaríamos trocando um índice pelo outro.

Mas se o Citibank cobra para um outro cliente nas mesmas condições, em março, em um contrato novo, 45%, por exemplo, não poderá dizer: por que continuo cobrando daquele, então, 51 %? Ele fica moralmente em uma situação difícil.

Por outro lado, o banco poderia vir a trabalhar abaixo da taxa média de mercado - porque alguém deve trabalhar abaixo da taxa média de mercado, pois trata-se de *média*. É assim: um cobra 40%, o outro cobra 50%, a taxa média será de 45%. Alguém cobra 40%.

Já que se vai avançar, creio que é razoável a ponderação, deveríamos estudar uma fórmula que fosse mais próxima do que foi contratado, porque a taxa média de mercado pode gerar até uma injustiça.

VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Estou de acordo em conhecer e dar provimento ao recurso. Na Quarta Turma, no REsp n. 260.172-SP, recentemente julgamos causa em que foram afastados os juros cobrados pelo banco credor para se deferir, assim como aqui, a taxa média fixada pelo Banco Central para os juros da dívida pública.

VOTO VENCIDO (EM PARTE)

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Sr. Presidente, divirjo nessa parte. O meu voto é no sentido de se considerar a taxa praticada pelo mesmo banco em contrato similar, respeitada como teto a taxa contratual antes avençada.

Dou provimento ao recurso maior extensão.

VOTO VENCIDO (EM PARTE)

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: Sr. Presidente, peço vênua ao eminente Relator para acompanhar as ressalvas feitas pelo Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Dou provimento ao recurso em maior extensão.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: Peço vênias aos que se posicionaram divergentemente para também acompanhar o Sr. Ministro-Relator.

A matéria já foi objeto de debate na 4ª Turma, e o que ali se fixou foi no sentido de que, em se tratando de juros após o vencimento da dívida, não obstante a conhecida complexidade do tema, decorrente da nossa realidade, do nosso sistema financeiro, seria mais razoável a solução encontrada.

RECURSO ESPECIAL N. 402.483-RS (2002/0000391-4)

Relator: Ministro Castro Filho

Recorrente: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Felipe Chemale Preis e outros

Recorrido: Costi S/A - Indústria Comércio Agricultura e Pecuária

Advogado: Rubiney Lenz e outros

EMENTA

Contrato de abertura de crédito fixo. Juros remuneratórios e moratórios. Cumulação. Admissibilidade.

É lícita a cobrança de juros remuneratórios, em consonância com o contrato, devidos também após o vencimento, à taxa média de mercado, desde que não supere esta o limite avençado, permitindo-se a cumulação dos remuneratórios com os juros moratórios, até 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista a diversidade de origem de ambos.

Recurso especial provido, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Srs. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e

das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para deferir a cobrança de juros remuneratórios conforme o contrato, que permanecerão depois do vencimento à taxa média de mercado, observado o limite do contratado, cumulados, então, esses juros remuneratórios com os juros moratórios de 1% ao mês, porque assim convencionado e no limite da lei.

Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro, Ari Pargendler, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Aldir Passarinho Junior e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília (DF), 26 de março de 2003 (data do julgamento).

Ministro Castro Filho, Relator

DJ 05.05.2003

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Filho: *Costi S/A - Indústria, Comércio, Agricultura e Pecuária* e outro ofertaram embargos à execução que lhes moveu *Banco Santander Brasil S/A*, fundada em contrato de abertura de crédito fixo. O pedido foi julgado procedente.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu parcial provimento à apelação interposta pelo credor.

Eis a ementa redigida para o acórdão:

Negócios jurídicos bancários. Embargos à execução. Contrato de abertura de crédito em conta corrente fixo - capital de giro. Mútuo. Juros. Comissão de permanência.

Os juros remuneratórios pactuados são válidos até o vencimento e/ou denúncia da avença, quando então passam a contar tão-somente os encargos moratórios. Indevida a cobrança de comissão de permanência, por violar dispositivos do CCB e do CDC, aplicáveis ao caso, além de implicar em *bis in idem*. Ônus sucumbenciais redimensionados.

Apelo parcialmente provido.

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos, com a seguinte ementa:

Embargos de declaração. Juros remuneratórios e moratórios. Contradição.

Inocorrendo omissão, obscuridade ou contradição no acórdão que limitou os juros remuneratórios ao período de normalidade do contrato, deve ser afastada a pretensão. Contudo, tendo havido erro material no aresto no que diz com o percentual dos juros moratórios, devem ser acolhidos os presentes embargos para consignar que são os mesmos de 1% ao mês.

Embargos parcialmente acolhidos.

A instituição financeira interpôs recurso especial, com fundamento na alínea c do permissivo constitucional. Traz cópia do REsp n. 180.716-SP, 4ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 08.03.2000, para demonstrar a divergência jurisprudencial.

Sustenta a possibilidade de cobrança dos juros moratórios, cumulada com os remuneratórios, após o vencimento do contrato. Faz considerações sobre as finalidades diversas dos dois encargos, afirmando não se tratar de *bis in idem*.

Argumenta que o entendimento do acórdão recorrido implica em premiar-se a inadimplência, pois seria “mais vantajoso ao mutuário retardar ao máximo o pagamento, pois o dinheiro que deveria devolver e não devolveu estará rendendo mais no mercado do que o aumento proporcional da dívida”.

Sem contra-razões, o presidente do Tribunal *a quo* admitiu o recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): Tenho que a irresignação merece prosperar.

De fato, o entendimento majoritário desta Corte é no sentido de se permitir, nos contratos bancários, a cobrança cumulada de juros remuneratórios com moratórios, quando pactuada, não constituindo tal prática anatocismo, dada a natureza peculiar de cada qual.

Sobre o tema, afirma o Prof. Álvaro Villaça Azevedo:

Surgem, dessa maneira, as duas espécies de juros: compensatórios e moratórios. Os primeiros são devidos como compensação pelo uso do capital de outrem, os segundos pela mora, pelo atraso, em sua devolução. (Curso de Direito Civil, Teoria Geral das Obrigações, Editora Revista dos Tribunais, 7ª ed., p. 247 e 248).

Leciona, ainda, Luiz Antônio Scavone Júnior:

Os juros, considerados quanto à taxa aplicada, podem ser moratórios ou compensatórios.

Todavia, como gênero, os juros possuem natureza jurídica de frutos civis, remunerando determinado capital empregado em dinheiro ou outros bens.

Como vimos, os juros moratórios possuem gênese diversa daquela decorrente dos juros compensatórios.

Com efeito, os juros compensatórios originam-se na simples utilização do capital. Portanto, são juros que se contam pela utilização do capital durante determinado tempo.

Por outro lado, os juros moratórios possuem gênese no atraso - mora ou demora - na restituição do capital. Também são juros pela utilização do capital, entretanto, constituem pena imposta ao devedor moroso.

Nesse sentido, absolutamente possível a cumulação de uns com os outros. (Obrigações, Abordagem Didática, Editora Juarez de Oliveira, 2ª ed., p. 173).

Confirmam-se, a respeito, os seguintes precedentes da egrégia Quarta Turma deste Superior Tribunal, *verbis*:

Comercial. Contrato bancário. Cumulação de juros remuneratórios e moratórios. Possibilidade.

Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 194.262-PR, DJ de 18.12.2000, relator o Ministro Cesar Asfor Rocha).

Comercial. Bancário. CDBs pós-fixados. Cumulação de juros moratórios e remuneratórios após o vencimento. Impossibilidade sem prévia pactuação. CC, art. 1.061. Orientação da Corte. Recurso desacolhido.

I - Em contratos de aplicação financeira em CDBs é possível a incidência de juros moratórios e remuneratórios, cumulativamente, se no contrato houver pactuação expressa nesse sentido.

II - Essa mesma orientação, segundo precedentes da Corte, tem sido observada em relação a outros contratos bancários, a exemplo de financiamento e abertura de crédito.

III - Em face do nosso perverso sistema financeiro, em País de gritantes desigualdades sociais e distorcida legislação, razoável, embora não satisfatória, a construção pretoriana que tem por exigível, como no caso, expressa e inidivisa pactuação da cumulação dos juros pós inadimplemento, em obediência,

inclusive, ao comando do art. 5º da Lei de Introdução, de feliz inspiração e calcado na "lógica do razoável".

(REsp n. 206.440-MG, DJ de 30.10.2000, relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Destarte, é de se reconhecer como lícita a cobrança de juros remuneratórios, em consonância com o contrato, que são devidos também após o vencimento, à taxa média de mercado, com observância do limite avençado, cumulados com os juros moratórios, até, no máximo, 1% (um por cento) ao mês.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao especial, para permitir a cobrança cumulada dos juros remuneratórios e de mora, após o inadimplemento, pois pactuada, invertidos os ônus da sucumbência.

É o meu voto.

ESCLARECIMENTOS

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): Sr. Presidente, elaborei o meu voto, evidentemente, sob uma outra óptica, limitando-me ao que está como objeto do pedido, e o conclui dessa forma:

Permito a cobrança dos juros remuneratórios de mora após o inadimplemento, pois pactuada, invertidos os ônus da sucumbência.

Leio a ementa:

É admissível a cobrança cumulada dos juros remuneratórios e moratórios nos contratos de abertura de crédito fixo, quando pactuados. Precedentes.

Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): Sr. Presidente, concordo plenamente com a tira proposta por V. Exa.

Conheço do recurso e dou-lhe provimento, em parte, para deferir a cobrança de juros remuneratórios conforme o contrato, que permanecerão, após o vencimento, à taxa média de mercado, observado o limite do contratado, cumulados, então, esses juros, com os juros moratórios de 1% ao mês, porque convencionado e no limite da lei.